



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 112-48.2014.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ-RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAÍ-RS)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL

Recorrente: DIRCEU FERNANDO MIRANDA GOMES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

**RECURSO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS. CRIME DO ART. 34, §2º, DA LEI 9.504/97.**

Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou DIRCEU FERNANDO MIRANDA GOMES pela prática do delito previsto no art. 34, § 2º, combinado com os arts. 34, § 1º e 35, todos da Lei 9.504/97, no pleito eleitoral do ano de 2012, no município de Tramandaí/RS, da seguinte forma (folha 02-02v):

No período que antecedeu as eleições municipais, entre os dias 27 de setembro e 05 de outubro de 2012, em Tramandaí/RS, DIRCEU FERNANDO MIRANDA GOMES, representante legal da Dirceu F. M. Gomes ME, impediu a ação fiscalizadora do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), não permitindo o acesso desta ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados realizada pela Dirceu F. M. Gomes ME, entidade contratada pela Rádio Litoral Ltda. para a elaboração e divulgação de pesquisas de opinião relativas à eleição municipal de 2012, ocorrida em Tramandaí/RS.

Na oportunidade, em virtude de a empresa não possuir uma sede em que a documentação referente às pesquisas eleitorais estivesse armazenada, já que o endereço informado no Sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE não era o da Dirceu F. M. Gomes ME (fls. 126 e 146), o denunciado impediu a ação fiscalizadora do partido, não permitindo que este verificasse o nome dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, os mapas ou equivalentes, impossibilitando o confronto e a conferência dos dados publicados na imprensa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

ASSIM AGINDO, o denunciado incorreu nas sanções descritas no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por violação ao disposto no § 1º do mesmo artigo 34, combinado com o art. 35, caput, da Lei nº 9.504/97, pelo que o Ministério Público Eleitoral oferece a presente denúncia e, após recebida, requer seja o denunciado citado e intimado dos demais atos processuais, até final julgamento e condenação.

A pretensão punitiva fora julgada procedente (folhas 354-359). Contra essa decisão a defesa interpôs apelação, alegando, em síntese (folhas 372-382), não restar comprovado que o acusado *tenha obstado aos representante do PMDB (...) o acesso ao sistema interno de controle verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições.*

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo. A decisão fora publicada no dia 02/07/2015 (folha 367) e a defesa interpôs o recurso em 07/07/2015, ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral (folha 372).

No mérito, o recurso não merece provimento. Isso porque, ao contrario do sustentado pela defesa, a materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas. Nesse sentido, adota-se como razões do presente parecer, a análise dos fatos realizada na sentença (folhas 361-365):

A materialidade encontra suporte nos documentos de fls. 06/116, bem como no restante da prova produzida.

A autoria também é certa.

Dirceu Fernando Miranda Gomes negou a pratica do delito. Disse que em 22 anos de trabalho na atividade de pesquisa eleitoral nunca teve nenhuma condenação. Que poderiam ter achado o interrogando com um simples telefonema. A empresa está cadastrada perante a Junta Eleitoral na Comarca de Porto Alegre.



À época a empresa tinha sede em Porto Alegre, mas o advogado tinha escritório na Comarca de Taquara. O escritório do Dr. Gilmar nunca foi na sala 301 e sim nas salas 302 e 303. Gilmar é bem conhecido no prédio onde trabalha. É apartidário e não tem nenhum interesse no resultado final da pesquisa. Seu telefone está sempre a disposição. Acredita que a intimação da coligação foi antes da Eleição. Nunca impediu a intimação da coligação do PMDB. A pena por tal fato quebra uma empresa. Essa foi a primeira pesquisa que realizou em Tramandaí-RS. Não sabe dizer onde estava quando houve a tentativa de solicitação no endereço em Taquara, na sala 301. Seria fácil achar Gilmar nas salas 302/303. Os telefones do depoente estavam cadastrados do TRE/RS. Não conhece Antônio Silveira. Provavelmente tenha sido contratado por Paulo Cesar Notari. Não conhece Marco Antonio Pimenta. Nunca se negou a dar qualquer tipo de informação. Conhece Rosimere, que é advogada (fls. 241).

Perante a Autoridade Policial, quanto a sede da empresa, disse que **'a empresa jurídica está sediada em Taquara/RS**; Que, o endereço é de fato o de seus procuradores; Que, para uma empresa de pesquisa nos dias atuais, não há necessidade de um local fixo".

Vejamos a prova:

Antonio da Silveira Rodrigues, Presidente do PMDB, disse que havia um registro de pesquisa no Cartório Eleitoral feito por um instituto desconhecido. Para terem acesso as fontes de informações pediram que um advogado fosse até o local da sede da empresa em Taquara. No local havia apenas uma sala de uma cartomante. A pesquisa foi registrada no Cartório Eleitoral. Não lembra se foi divulgada a pesquisa. A pesquisa realizada por este instituto era muito diferente da pesquisa realizada pela empresa que o Partido tinha contratado. Comunicaram a fraude ao Cartório Eleitoral (fl. 281).

Marco Antonio Dutra Pimenta, filiado ao PMDB, advogado, disse que foi "divulgado pela rádio Jovem Pan de Imbé uma pesquisa muito estranha e bastante diversa.

Nós do PMDB temos uma equipe há muitos anos, que sempre faz uma pesquisa interna, onde houve uma disparidade muito grande, até porque nos por vários fatores da rádio tendenciosamente trabalhava na campanha do Candidato Osmani.

Nós então entramos com uma representação na Justiça Eleitoral pedindo acesso aos dados, o que foi deferido, sendo entregue ao Órgão Judicial para acessar.

Eu, em companhia do meu colega Dr. Silvio, os dirigimos até o endereço em Taquara, não recorro o endereço, mas em uma rua principal de galerias, chegando ao local nos deparamos com uma sala fechada e ao lado um escritório de advocacia, conversamos com o titular do escritório o qual informou que há muito tempo a empresa não estava mais no local e que inclusive o Advogado atuava em algumas ações da empresa. Conversamos com o porteiro do prédio o qual informou que a sala estava sendo utilizada por uma cartomante.



Nós documentamos com provas escritas e foto que "eu" estava conversando com o porteiro e o advogado, fotografamos a sala fechada, então isso que foi identificado". **Afirmou que o endereço fornecido pela empresa no Cartório Eleitoral não correspondia a efetiva sede da mesma. Nunca receberam os documentos da empresa. Não tiveram contato com a empresa "Não tínhamos contato, se ela forneceu a justiça endereço que não existia, não tínhamos como buscar outro endereço"**. Não verificaram na Justiça Eleitoral se havia outro endereço ou telefone, "Não, a obrigação é da empresa de fornecer à Justiça Eleitoral e não nossa de estar diligenciando. A falsa informação já tinha sido prestada a Justiça, não tinha mais o que fazer" (fl. 252).

Paulo César Notari, Diretor e proprietário da Rádio Litoral Jovem Pan e que autorizou a realização da pesquisa e a procura de uma empresa que a fizesse. A gerencia da emissora apresentou a empresa com todos os requisitos exigidos pela Justiça Eleitoral. Autorizou a contratação porque aparentemente não havia nada que desabonasse a empresa, orientando que fossem tomadas todas as medidas legais necessárias. **Lembra que o nome da empresa era Credencial. O pagamento foi feito a Dirceu F. M. Gomes ME. Soube dos acontecimentos e ficou surpreso com a atitude do PMDB, pois o partido também havia contratado a empresa citada para efetuar pesquisa em outro município. Ouviu falar da não localização da empresa, porém o gerente da radio que contratou a mesma disse ao depoente que não havia problema em localizá-la.** A rádio veiculou a pesquisa apenas por um dia, pois, por ordem judicial, foi determinada a suspensão da divulgação. Foi a primeira pesquisa que contratou e não sabe como era feita a fiscalização dos resultados da pesquisa pelos partidos. Nunca chegou ao seu conhecimento qualquer problema acerca da localização e contato com a empresa contratada para efetuar a pesquisa.

Gilmar da Silva Mello disse ser advogado do réu e da pessoa jurídica. **A empresa apresentou toda a documentação exigida pelo Cartório Eleitoral. O próprio escritório do depoente foi quem enviou a documentação e as respostas ao que foi solicitado pela Justiça Eleitoral de Tramandai-RS. Quanto aos documentos referidos na representação, nem o escritório do depoente, nem a empresa receberam qualquer solicitação.**

Os documentos eram controle internos da empresa, localizada na rua Ramiro Barcellos, 828, sala 303, Porto Alegre-RS. Não sabe dizer se tal endereço foi declinado para Justiça Eleitoral.

Não sabe dizer qual foi o endereço informado no sistema de pesquisas eleitorais do TSE. Não sabe dizer quais os partidos faziam parte da coligação que ofereceu a representação. Tem certeza que o réu e sua empresa foram contratados pela rádio Litoral. Na época da pesquisa a empresa já era sediada no endereço referido. Na sala 301 da galeria comasseto desta cidade, ao lado do escritório do depoente, tem conhecimento haver uma cartomante. Há 15 anos atrás já fez uso da sala 301 para o seu escritório.



A empresa era obrigada a fornecer um numero de fax para receber as comunicações, aceitando atualmente as comunicações via correio eletrônico (fl. 274).

Perante a Autoridade Policial disse que o local onde mantem seu escritório "não é sede da empresa Dirceu F M Gomes — ME, mas sim o local onde o declarante exerce sua profissão de advogado".

Rosimere Soares disse que trabalhava no escritório do advogado do réu e na empresa de propriedade do réu. Foi ouvida pela Polícia Federal acerca dos fatos. **Sabe dizer que o escritório da empresa é localizado em Porto Alegre, porém não recorda o endereço.** Não recorda se a empresa do réu foi contratada para elaborar pesquisa eleitoral a pedido da rádio Litoral. **A empresa já era sediada em Porto Alegre na época dos fatos. Na sala 301, ao lado do escritório de advocacia em que trabalha, está localizada uma senhora, que joga tarot, cartas, etc.** Trabalha no escritório a 16 ou 17 anos. O escritório não tem sede em outro local. Acredita não ter recebido qualquer notificação no escritório para apresentação de documentos relativos aos fatos (fl. 275).

Carlos Augusto Martins Pajares abonou a conduta do réu (fl. 313)

Dispõem os artigos 34, §§ 1º e 2º e 35, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 34. VETADO

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador".

No caso em tela o réu alega que a empresa está cadastrada perante a Junta Eleitoral na Comarca de Porto Alegre, mas o advogado tinha escritório na Comarca de Taquara, mas nas salas 302 e 303, não na sala 301. Todavia, o documento da fl. 38, a empresa está cadastrada junto ao CNPJ como tendo sua sede na Avenida Júlio de Castilhos, nº 2579, salas302/303, em Taquara. Também, a contratante Rádio Litoral Ltda., afirmou que "contratou a empresa DIRCEU F. M. GOMES ME., com endereço na Rua Júlio de Castilhos, nº 2579, sala 301, em Taquara/RS para proceder a pesquisa eleitoral no município de Tramandaí/RS" (fl. 50). Conforme prova colhida, tal endereço pertence ao escritório do Advogado da empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

Ocorre que tanto o referido Advogado, como a testemunha Rosimere, quando inquiridos em Juízo, negaram que a empresa tivesse a sede no mesmo endereço do escritório, afirmado que está estava sediada na Comarca de Porto Alegre/RS.

Como bem posto pela DD. Representante do Ministério Público, a análise da prova documental e dos depoimentos prestados pelas testemunhas aponta claramente que a empresa contratada para efetuar a pesquisa Eleitoral não estava sediada no endereço informado, impedindo a ação fiscalizadora dos partidos, no caso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ficando este sem acesso ao sistema de controle interno, verificação e fiscalização da coleta de dados realizados pela empresa Dirceu F. M. Gomes ME., empresa contratada pela Rádio Litoral Ltda., para elaboração e divulgação de pesquisa de opinião relativas à eleição municipal de 2012, ocorrida em Tramandaí/RS.

Evidente que, em fornecendo endereço diverso, o réu impediu o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados realizados para elaboração e divulgação de pesquisa de opinião, impondo-se a condenação.

Assim, fixa-se a compreensão de que a sentença deve ser mantida incólume.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **desprovemento do recurso criminal**.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\6lp4kg4306gr2il4o6qo_2088_66665828_150812230156.odt